

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL Nº 1.031, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - Nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, fica instituída no Município de Novo Hamburgo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP.

§ 1º O serviço previsto no "caput" do presente artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º A previsão de arrecadação anual da CIP deverá estar respaldada e manter coerência com as estimativas de despesas e planos de metas da Administração Municipal para com o Serviço de Iluminação Pública.

§ 3º A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica que abrange o território do Município deverá informar ao órgão responsável pela contribuição todos os elementos necessários à inscrição cadastral do sujeito passivo, bem como, da base de cálculo para determinação de valor da CIP, seja para os fins da homologação ou efetivação do lançamento em caso de inadimplência do sujeito passivo.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 150 - Constitui-se fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular efetivada no território municipal.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151 - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, nos termos do artigo anterior, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular de concessão que abranja o município de Novo Hamburgo e junto ao cadastro fiscal do órgão responsável pelo lançamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 152 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do MW/H da tarifa de iluminação pública aplicada pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, conforme normas e valores fixados pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. (Redação dada pela Lei Complementar nº [3058/2017](#))

§ 1º Ficam excluídos da incidência da CIP:

I - na classe residencial: os valores mensais de consumo total que não ultrapassem os 50 Kw/h/mês;

II - na classe rural, subclasse residencial rural: os valores mensais de consumo total que não ultrapassem os 100 Kw/h/mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº [2694/2014](#))

§ 2º (Revogado pela Lei nº [1786/2008](#))

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 153 O valor da CIP será calculado de acordo com os percentuais fixados para cada classe, subclasse, e faixa de consumo (Kilowatt/hora/mês - Kw/h/mês) e incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, conforme tabela de consumo e classificação abaixo:

Alíquota	Classe	Sub-classe	Faixa de Consumo em
Valor			KW/H/Mensal
em			do
			da CIP,

percentual		
6,00	I - AGENTE REGULADO CONCESSIONÁRIA	De 0 até 300
12,00	PERMISSIONÁRIA	De 301 até 500
24,00		De 501 até 1000
48,00		De 1001 até 2000
95,00		Acima de 2001
--		
6,00	II - COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL	De 0 até 300
12,00	ATIVIDADES ASSOCIAÇÃO E ENTIDADES FILANTRÓPICAS	De 301 até 500
24,00	COMERCIAL	De 501 até 1000
48,00	ILUMINAÇÃO EM RODOVIAS	De 1001 até 2000

95,00	OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	Acima de 2001
	SEMÁFOROS, RADARES E CÂMERAS DE MONITORAMENTO	
	DE TRÂNSITO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E TELE-	
	COMUNICAÇÕES	
	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
	TEMPLOS RELIGIOSOS	
--		
6,00	CONSUMO PRÓPRIO	De 0 até 300
12,00		De 301 até 500
24,00		De 501 até 1000
48,00		De 1001 até 2000
95,00		Acima de 2001

--			
IV - INDUSTRIAL	INDUSTRIAL	De 0 até 300	
6,00			
----- -----		De 301 até 500	
12,00			
----- -----		De 501 até 1000	
24,00			
----- -----		De 1001 até 2000	
48,00			
----- -----		Acima de 2001	
95,00			
----- ----- ----- -----			
--			
V - PODER PÚBLICO	ESTADUAL OU DISTRITAL	De 0 até 300	
6,00			
----- ----- ----- -----		De 301 até 500	
	FEDERAL		
12,00			
----- ----- ----- -----		De 501 até 1000	
	MUNICIPAL		
24,00			
----- -----		De 1001 até 2000	
48,00			
----- -----		Acima de 2001	
95,00			

0,00	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA	De 0 até 50
0,50		RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA BPC	De 51 até 100
1,00		RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA INDÍGENA	De 101 até 300
1,50		RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA QUILOMBOLA	De 301 até 500
2,00			De 501 até 1000
2,50			De 1001 até 2000
3,00			Acima de 2000
0,00	RESIDENCIAL		De 0 até 50
			De 51 até 100

1,00			
3,00			De 101 até 300
4,00			De 301 até 500
9,00			De 501 até 1000
15,00			De 1001 até 2000
30,00			Acima de 2000
--	VII - RURAL	AGROINDUSTRIAL	De 0 até 100
2,00		AGROPECUÁRIA RURAL	De 101 até 300
2,00		AGROPECUÁRIA URBANA	De 301 até 500
3,00		AQUICULTURA	De 501 até 1000

4,00	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	De 1001 até 2000	

	ESCOLA AGROTÉCNICA		

4,00		Acima de 2000	

	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL		

0,00	RESIDENCIAL RURAL	De 0 até 100	

2,00		De 101 até 300	

2,00		De 301 até 500	

2,00		De 501 até 1000	

4,00		De 1001 até 2000	

5,00		Acima de 2000	

--			
VIII - SERVIÇO PÚBLICO	ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	De 0 até 300	
6,00			
-----	-----	-----	
	TRAÇÃO ELÉTRICA	De 301 até 500	
12,00			
-----	-----	-----	
		De 501 até 1000	
24,00			
-----	-----	-----	
		De 1001 até 2000	
48,00			
-----	-----	-----	
		Acima de 2001	
95,00			
-----	-----	-----	

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la

§ 2º O valor da CIP em reais será reajustado, segundo o mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de iluminação pública (Megawatt/hora/mês). (Redação dada pela Lei Complementar nº [3058/2017](#))

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 154 - O lançamento da CIP dá-se por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento nos termos e prazo que dispuser a fatura ou nota fiscal de recolhimento do consumo de energia elétrica apresentada pela concessionária distribuidora.

Art. 155 - O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 156 - O recolhimento da CIP dar-se-á através da fatura ou nota fiscal emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica e onde constarão os elementos informativos atinentes ao sujeito passivo, da base de cálculo, valor para pagamento e vencimento.

Parágrafo Único. O não pagamento da CIP no prazo de seu vencimento caracteriza o sujeito passivo em mora, ficando o débito passível dos acréscimos de atualização monetária nos termos da legislação municipal, multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde o seu vencimento até o seu efetivo pagamento, bem como, a inscrição do débito em dívida ativa.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES DE EXCEÇÃO

Art. 157 - Para efeito de pagamento da CIP, quando este ocorrer durante e sob a responsabilidade de cobrança da empresa distribuidora de energia, não sofrerá o mesmo os acréscimos moratórios de juros e multa nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Único. Em caso de inadimplência de pagamento por parte do sujeito passivo, torna-se sem efeito o previsto no "caput" do presente artigo, tornando-se exigível as onerações legais desde o vencimento da obrigação, com a conseqüente inscrição do débito em dívida ativa em até 60 (sessenta dias) do recebimento das informações fornecidas pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

SEÇÃO IX DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR O FORNECIMENTO DE DADOS E ARRECADAÇÃO DA CIP.

Art. 158 - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica que abrange o território do Município para o fornecimento dos dados necessários ao cadastramento fiscal do sujeito passivo e os elementos da base de cálculo para o lançamento da CIP.